

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2017.

Nota Técnica nº 001/2017

Considerando a publicação do Decreto NE nº 20, de 12 de janeiro de 2017, que **Declara Situação de Emergência em Saúde Pública Regional** na área de abrangência das Unidades Regionais de Saúde de **Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Manhumirim e Teófilo Otoni**, e em razão de surto de Doenças Infecciosas Virais (Casos Prováveis de Febre Amarela) – Cobrade 1.5.1.1.0, e cria Sala de Situação com o objetivo de monitorar as ações administrativas;

Considerando a Instrução Normativa Nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, que **estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios**, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências;

Conforme a Instrução Normativa mencionada dispôs em seu artigo primeiro: *“nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos.”*

Como se depreende, o Estado de Minas Gerais declarou situação de emergência para as regiões que menciona, e os municípios que compõem aquelas regiões estão inseridos, e desta feita, estão autorizados a :

“Art. 2º – A emergência declarada nos termos do art. 1º autoriza a adoção de medidas administrativas necessárias à contenção do surto, em especial a aquisição pública de insumos e materiais e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único – A dispensa de licitação levada a efeito com base na situação emergencial somente será permitida enquanto esta perdurar, respeitada a vigência do decreto, com o objetivo de evitar o perecimento do interesse público, devendo a administração pública, nesse interregno, providenciar o regular processo de licitação.

Art. 3º – Para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes da irrupção do surto, as autoridades representativas dos órgãos da administração pública poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º – Considerada a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, fica admitida a contratação de pessoal por

tempo determinado, com a finalidade precípua de combate ao surto, observada a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009”

Todavia, deve ser ressaltada a necessidade de observância também da Nota Técnica SES MG 01/2017.

Cristiane Aparecida Costa Tavares
Assessora Jurídica
COSEMS MG

